ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.007777/2003-20

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 11080.007777/2003-20 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **1301-004.090 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 17 de setembro de 2019 |
| **Matéria** | AUDITORIA INTERNA - DCTF |
| **Recorrente** | CELULOSE IRANI S/A |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

DCTF. SALDOS A PAGAR NULOS. DÉBITOS INFORMADOS COM VINCULAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS OU INEXISTENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Nem todos os valores informados em DCTF constituem-se em confissão de dívida. Nos termos das IN SRF n° 126/98, somente os valores dos saldos a pagar é que são confessados, não carecendo de lançamentos de oficio para serem cobrados. Diferentemente, valores informados em DCTF para os quais foram vinculados créditos indevidos, de forma a resultar em saldos a pagar nulos, necessitam de lançamentos de oficio. Entretanto, após o encerramento do ano-calendário é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas mensais não recolhidas. (Súmula CARF nº 82 - Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 52), exceto débitos de estimativa mensal após o encerramento do ano-calendário (Súmula CARF nº 82 - Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 98/106) em face do Acórdão da 5ª Turma da DRJ/Porto Alegre que manteve em parte o lançamento fiscal.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **13/06/2003**, no procedimento de Auditoria Interna das DCTF do **ano-calendário 1998**, especificamente atinente aos 2º e 4º trimestres, cujas DCTF foram entregues ao Fisco em 16/08/2002 (natureza complementar), a Fiscalização da DRF/Porto Alegre lavrou Auto de Infração do IRPJ para exigência do principal do imposto, com multa de ofício de 75% e juros de mora respectivos (e-fls. 06/16), ao imputar a seguinte infração, *in verbis:*

*(...)*

2 - Lavratura

Local: PORTO ALEGRE
Endereço : AV JOSE LOUREIRO DA SILVA, 445, CENTRO, CEP: 90010221, PORTO ALEGRE
Data: 13/06/2003

3 - Dados da(s) DCTF - Ano Calendário - 1998

| Trimestre | Data de entrega | Número | Tipo | Trimestre | Data de entrega | Número | Tipo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Segundo | 16/08/2002 | 00001002002180197 60 | Compl. | Quarto | 16/08/2002 | 00001002002180197 59 | Compl. |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |

*(...)*

4 - Demonstrativo de Crédito Tributário

| Item | Discriminação | Código | Valores em Reais - R$ |
|---|---|---|---|
| 4.1 | Imposto<br>( ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR)<br>Multa de Ofício ( Passível de redução )<br>Juros de Mora ( cálculos válidos até 30/06/2003 ) | 2917 | 60.367,96<br><br>45.275,97<br>50.018,71 |
| 4.2 | Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais ( Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total )<br>(ANEXO IV -DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR )<br>4.2.1 Multa paga a menor<br>4.2.2 Juros pagos a menor ou não pagos<br>4.2.3 Multa isolada - Multa de Ofício ( Passível de redução) | | |
| TOTAL | | | 155.662,64 |

*(...)*

9 - Contexto

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e /ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV) . Para efetuar o pagamento da(s)

*(...)*

| Descrição |
|---|
| FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo. |
| ARTS 27 E 32 DL 5844/43; ARTS 25 E 36 (C/ALT ART 1 L 9065/95) L 8981/95 COMB C/ARTS 27, 29 E 30 L 9249/95; ART 1 L 9249/95; ART 2 E PARS 1 E 2 E ARTS 6, 58 E 60 L 9430/96. |
| MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC I L 9430/96. JUROS DE MORA: ART 160 L 5172/66; ART 43 PAR UN L 9430/96; ART 9 L 10426/02. |

*(...)*

**ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS**

**DECLARAÇÃO: QUARTO TRIMESTRE DE 1998** **( NÚMERO 0000100200218019759 )**
**TRIBUTO: IRPJ**

VALORES EM REAIS

| CÓD. REC. | PERÍODO DE APUR. | DATA DE VENC. | NÚMERO DO DÉBIT | VALOR DO DÉBITO APURADO | CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE | DECLARADO | | CONFIRMADO | | VALOR NÃO CONFIRMADO | OCORRÊNCIA |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | NÚMERO DO PROCESSO | VALOR | NÚMERO DO PROCESSO | VALOR | | |
| 2362 | 01-12/1998 | 29/01/1999 | 58704137 | 53.243,49 | Como c/ DARF s/ Processo | | | | | | Ver anexo próprio |
| | | | | | Pagamentos | | | | | | Ver anexo próprio |

*(...)*

**ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS**

**DECLARAÇÃO: SEGUNDO TRIMESTRE DE 1998** **( NÚMERO 0000100200218019760 )**
**TRIBUTO: IRPJ**

VALORES EM REAIS

| CÓD. REC. | PERÍODO DE APUR. | DATA DE VENC. | NÚMERO DO DÉBIT | VALOR DO DÉBITO APURADO | CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE | DECLARADO | | CONFIRMADO | | VALOR NÃO CONFIRMADO | OCORRÊNCIA |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | NÚMERO DO PROCESSO | VALOR | NÚMERO DO PROCESSO | VALOR | | |
| 2362 | 01-06/1998 | 31/07/1998 | 58704136 | 7.124,47 | Como c/ DARF s/ Processo | | | | | | Ver anexo próprio |

*(...)*

Ciente do lançamento fiscal em **<u>17/07/2003</u>** (e-fl. 81), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **<u>14/08/2003</u>** (e-fls. 02/03), cujas razões transcrevo*, in verbis:*

*(...)*

*a) Para o Débito constante do Auto de Infração 0004841 ,Anexo I b página 005, no Valor de R$ 45.270,23, declara o recolhimento com DARF em data de 31/03/1999 no valor total de RS 46.800,37, tendo cometido o equívoco de informar no campo 04 o Código do Tributo incorretamente, ou seja, o correto é 2362 não 2430 .*

*Com o acima exposto, solicita alteração do DARF (anexo) no campo O4, onde consta CÓDIGO 2430, o correto é CÓDIGO 2362, fato que irá demonstrar a localização e o pagamento, o que extingue o crédito tributário.*

*b) Para o Débito constante do Auto de Infração 0004841, Anexo I b página 005, no valor de R$ 7.973,26, foi compensado parte com saldo a recuperar período anteriores (1997) , o valor de R$ 7.220,62, valor está corrigido até 31/03/1999, conforme demonstrativo em conta contábil (razão anexo), e parte compensado com DARF no valor total de R$ 1.395,83 (DARF anexo) o qual foi recolhido com código de recolhimento 2430, quando o correto é 2362.*

*Com o acima exposto, solicita alteração do DARF (anexo) no campo 04, onde consta CÓDIGO 2430, o correto é CÓDIGO 2362 , fato que irá demonstrar a localização e o pagamento, o que extingue parte do crédito tributário.*

*c) Para o Débito constante do Auto de Infração 0004841, Anexo I b página 006, no valor de RS 7.124,47, foi compensada parte com saldo a recuperar período anterior (1997), conforme demonstrativo conta contábil (razão anexo) no valor de R$ 5.554,27, e parte compensada com DARF no valor RS 1.570,20 código 3426 (DARF's anexo).*

*Anexa documentação: cópias páginas do Livro Razão ano 1997/1998, demonstrativo Apuração Lucro Real 1997/1998, cópia páginas DIPJ 1998 Retificadora, procuração, estatuto social e cópias RG's procuradores.*

*(...)*

Em **19/09/2008**, a 5ª Turma da DRJ/Porto Alegre julgou a Impugnação procedente em parte, ao afastar a multa de ofício, conforme Acórdão (e-fls. 83/86), cuja ementa e dispositivo transcrevo, *in verbis:*

*(...)*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.*

*CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA.*

*Cancela-se a multa de ofício vinculada, uma vez que seu fundamento legal foi derrogado por legislação superveniente ao lançamento.*

*FALTA DE CONFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO, COMPENSAÇÃO OU PARCELAMENTO INFORMADO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.*

*A legislação tributaria previa, no período de apuração, em questão o lançamento de ofício dos créditos tributários cujo pagamento, compensação ou parcelamento informados em DCTF não fossem confirmados.*

*ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO, COMPENSAÇÃO OU PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF. DEFINITIVIDADE.*

*Torna-se definitivo, no âmbito administrativo, o lançamento do crédito tributário cuja existência não é contestada, limitando-se a impugnação a alegar que já ele já foi pago, compensado ou parcelado; os valores eventualmente pagos, compensados ou parcelados devem ser levados em conta para apuração do saldo devido, inclusive dos acréscimos legais.*

*Lançamento Procedente em Parte*

*(...)*

*Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento, para:*

*a) cancelar o lançamento da multa de ofício; e*

*b) declarar a definitividade, na esfera administrativa, do restante do lançamento.*

*(...)*

Ciente desse *decisum* em **15/10/2008,** por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 88), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **13/11/2008** (e-fls. 98/106), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que na impugnação, apresentada na instância *a quo*, resta devidamente comprovado os pagamentos efetuados e as compensações realizadas, conjunto de provas que foi totalmente ignorado pelos R. Julgadores;

- que, no referido conjunto probatório, está demonstrado individualmente o pagamento e as compensações realizadas acerca de cada valor indevidamente lançado pela SRF. Além disso, os R. Julgadores se restringem em afirmar que: "*a autuada não nega a existência desses créditos tributários, limitando-se a afirmar que já foram pagos, compensados ou parcelados. Assim o crédito tributário não foi impugnado, e as alegações da autuada configuraram desistência do processo*";

- que a afirmação acima descrita, utilizada como fundamentação para a manutenção do lançamento está totalmente equivocada, uma vez que a Impugnação é um ato

de oposição, de contradição, de contestação, refutação; é o conjunto de argumentos com que se impugna a pretensão do Fisco;

- que, portanto, quando a recorrente "não negou a existência" do crédito, não significa que concorde com o lançamento fiscal realizado, mas sim que em algum momento aquele crédito existiu, porém, conforme já claramente demonstrado na própria impugnação, foi realizado o pagamento de parte desse crédito e a compensação da outra parte, conforme DARF's apresentados e cópias dos livros Razão dos exercícios correspondentes;

- que, em suma, em relação ao valor principal do IRPJ lançado de ofício a recorrente aduziu*, in verbis*:

> *(...)*
>
> *1º) o valor de R$ 45.270,23 comprova-se através do Recibo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Ficha 12 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, pág. 15 (Doc.04), tendo sido recolhido pela Recorrente no dia 31 de março de 1999, conforme DARF em anexo (Doc.05), no valor de R$ 46.800,37, porém, houve um equívoco no preenchimento do referido DARF, qual seja, no campo Código de Receita onde deveria ter sido incluído o código 2362 foi utilizado o código 2430.*
>
> *O equívoco mencionado não é motivo para que o valor pago seja desconsiderado, uma vez que se encontra no sistema da Secretaria da Receita Federal, devendo assim, ser reconhecido e extinto pelo seu pagamento. Não bastando o já exposto, foi realizado um pedido de retificação de DARF - REDARF, conforme Doc.06 anexo, e também solicitada a referida alteração na própria impugnação.*
>
> *2º) com relação ao valor de R$ 7.973,26, o mesmo, foi parcialmente compensado com saldo a recuperar no valor de R$ 7.220,62, relativo a período anterior, 1997, corrigido monetariamente até a data de 31 de março de 1999, conforme demonstrado nas cópias dos Livros Razão anexo (Doc.07), sendo que o restante deste valor foi liquidado através do pagamento de DARF no valor de R$ 1.395,83, conforme Doc. 08 anexo, porém, houve um equívoco no preenchimento do referido DARF, qual seja, no campo Código de Receita onde deveria ter sido incluído o código 2362 foi utilizado o código 2430;*
>
> *O equívoco mencionado não é motivo para que o valor pago seja desconsiderado, uma vez que se encontra no sistema da Secretaria da Receita Federal, devendo assim, ser reconhecido e extinto pelo seu pagamento. Não bastando o já exposto, foi realizado um pedido de retificação de DARF - REDARF, conforme Doc. 09 anexo, e também solicitada a referida alteração na própria impugnação.*
>
> *3°) por fim, o valor de R$ 7.124,47, foi parcialmente compensado com saldo a recuperar no valor de R$ 5.554,27,*

*relativo a período anterior, 1997, corrigido monetariamente até a data de 31 de março de 1999, conforme demonstrado nas cópias dos Livros Razão anexo (Doc.07), sendo que o restante deste valor foi liquidado através do pagamento de DARF no valor de R$ 1.570,20, código 3426 conforme Doc.l0 anexo.*

*(...)*

*Perante todo o exposto, apesar de ter sido solicitada a alteração dos códigos dos DARF's 2430 para 2362, em REDARF e posteriormente na própria impugnação, o que não foi atendido, os mencionados pagamentos encontram-se no sistema da Secretaria da Receita Federal, restando extinto na integra o referido crédito pelo seu pagamento e compensação, conforme documentos comprobatórios anexos.*

*(...)*

*Não sendo acatada a fundamentação e provas demonstradas, estará ocorrendo a figura do "bis in idem" (literalmente traduzindo: "duas vezes sobre a mesma coisa") que ocorre quando a mesma pessoa jurídica de direito público (União, por exemplo) exige duas ou mais arrecadações sobre o mesmo fato gerador, uma vez que os valores que estão sendo exigidos já estão devidamente quitados e compensados.*

*(...)*

*Diante do exposto, REQUER se dignem (...) julgar procedente o presente Recurso Voluntário (...).*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, em procedimento de auditoria interna (revisão de DCTF dos PA 2º e 4º trimestres/1998), o Fisco apurou saldo de débitos em aberto do IRPJ (inexistência de créditos vinculados). Ou seja:

**1) - PA dezembro/1998:**

**a) - IRPJ R$ 7.973,26** (saldo débito em aberto), código de receita 2362, data de vencimento 29/01/1999.

Obs:

A contribuinte informou na DCTF/4º trimestre/1998 que referido débito teria sido compensado com DARF de 31/10/1997, valor R$ 7.973,26. Porém, a compensação não foi acatada pela Fiscalização, uma vez que o pagamento não foi localizado;

**b) - IRPJ R$ 45.270,23** (saldo débito em aberto), código de receita 2362, data de vencimento 29/01/1999.

Obs:

A contribuinte informou na DCTF/4º trimestre/1998 que referido débito teria sido pago com DARF em 31/01/1999, valor R$ 45.270,23. Porém, o pagamento não foi localizado;

**2) - PA junho/1998**:

**- IRPJ R$ 7.124,47** (saldo de débito em aberto), código de receita 2362, data de vencimento 31/07/1998.

Obs:

A contribuinte informou na DCTF/2º trimestre/1998 que referido débito teria sido compensado com DARF de 31/10/1997, valor R$ 7.124,47. Porém, a compensação não foi acatada pela Fiscalização, uma vez que o pagamento não foi localizado.

Na instância *a quo,* nas razões da impugnação, a impugnante argumentou, *in verbis:*

> *(...)*
>
> *a) Para o Débito constante do Auto de Infração (...), no Valor de **R$ 45.270,23**, declara o recolhimento com DARF em data de 31/03/1999 no valor total de RS 46.800,37, tendo cometido o equívoco de informar no campo 04 o Código do Tributo incorretamente, ou seja, o correto é 2362 não 2430.*
>
> *Com o acima exposto, solicita alteração do DARF (anexo) no campo O4, onde consta CÓDIGO 2430, o correto é CÓDIGO 2362, fato que irá demonstrar a localização e o pagamento, o que extingue o crédito tributário.*
>
> *b) Para o Débito constante do Auto de Infração (...), no valor de **R$ 7.973,26**, **foi compensado parte com saldo a recuperar período anteriores (1997 , o valor de R$ 7.220,62**, valor está corrigido até 31/03/1999, conforme demonstrativo em conta contábil (razão anexo), **e parte compensado com DARF no valor total de R$ 1.395,83 (DARF** anexo) o qual foi recolhido com código de recolhimento 2430, quando o correto é 2362.*
>
> *Com o acima exposto, solicita alteração do DARF (anexo) no campo 04, onde consta CÓDIGO 2430, o correto é CÓDIGO 2362 , fato que irá demonstrar a localização e o pagamento, o que extingue parte do crédito tributário*
>
> *c) Para o Débito constante do Auto de Infração (...), no valor de **RS 7.124,47, foi compensada parte com saldo a recuperar período anterior (1997), conforme demonstrativo conta contábil (razão anexo) no valor de R$ 5.554,27**, e parte compensada com DARF no valor RS 1.570,20 código 3426 (DARF's anexo).*
>
> *(...)*

Obs: Ainda, a contribuinte juntou aos autos quando da impugnação:

(i) cópia da DIPJ 1999, ano-calendário 1998, Ficha 12, transmitida em **06/08/2002** (e-fls. 51/55), onde consta que apurou IRPJ - Estimativa Mensal, código de receita 2362, ou seja:

- imposto a pagar estimativa mensal do PA junho/1998 **R$ 7.124,47**, cujo valor foi compensado diretamente na escrita contábil, valor R$ 0,00 a pagar (Fisco não acatou essa compensação);

- imposto estimativa mensal a pagar do PA dezembro 1998 R$ 61.099,43; que houve compensação direta na escrituração contábil R$ 15.829,19 = saldo do imposto estimativa mensal a pagar **R$ 45.270,23;**

Aqui, cabe observar: **e**m relação à compensação direta na escrita contábil de R$ 15.829,19, o Fisco lançou diferença de **R$ 7.973,26** do PA 12/1998 a título de imposto estimativa mensal (não acatou compensação, nessa parte, informada na DIPJ).

(ii) Balancete de Apuração do Lucro Real do ano-calendário 1998 (balancete de suspensão/redução), valor do IRPJ - Estimativa Mensal dos PA's Junho e dezembro/1998, respectivamente, R$ 7.124.47 e R$ 61.099,42 (e-fl. 66), ou seja:

*(...)*

Apuração do Lucro Real em 1998

| | Janeiro | Fevereiro | Março | Abril | Maio | Junho | Julho | Agosto | Setembro | Outubro | Novembro | Dezembro |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 6. - Lucro Real após Compensação | 5.079,57 | (135.187,30) | (522.240,73) | (899.396,58) | (1.452.346,95) | 49.475,45 | (389.113,54) | (350.787,23) | (104.011,99) | (333.691,92) | (673.841,14) | 348.768,13 |
| Imposto de Renda | 761,94 | - | - | - | - | 7.421,32 | - | - | - | - | - | 52.315,22 |
| Adicional | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 10.876,81 |
| Total do IRPJ | 761,94 | - | - | - | - | 7.421,32 | - | - | - | - | - | 63.192,03 |
| (-) PAT | 30,48 | - | - | - | - | 296,85 | - | - | - | - | - | 2.092,61 |
| IRPJ a Recolher | 731,46 | | | | | 7.124,47 | | | | | | 61.099,42 |
| Valor a Lançar na Contabilidade | 731,46 | (731,46) | - | - | - | 7.124,47 | (7.124,47) | - | - | - | - | 61.099,42 |

*(...)*

(iii) cópia da escrituração contábil - livro Razão (e-fl. 78):

*(...)*

```
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------
Conta Contabil: 1102.0903.02003     105 01.01.02.09.03.01 - IRPJ Filial_02
                                                                          Saldo Anterior:          13.415,44DB

31/03 Vlr Juros s/ IRPJ a recuperar em 03/99          ODI0300020/0001 3304.0205.02003      751,90
31/03 Vlr IRPJ a Recuperar compensado com IRPJ a pagar  ODI0300020/0003 2105.1100.02001                14.167,34
      em 03/99
                                                   Total dos Movimentos:      751,90          14.167,34
                                        Diferenca DB/CR:        -13.415,44   Saldo Final:          0,00
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------

-----------------------------------------------------------------------------------------------------------
Conta Contabil: 2105.1100.02001     467 02.01.05.11.01 - Imposto de Renda a Recolher
                                                                          Saldo Anterior:          61.099,42CR

31/03 Pgto Irpj ref. 1998 - Saldo                     APAZ310399/0001                46.800,37
31/03 Vlr IRPJ a Recuperar compensado com IRPJ a pagar  ODI0300020/0003 1102.0903.02003   14.167,34
      em 03/99
31/03 Vlr IRPJ a Recuperar compensado com IRPJ a pagar  ODI0300020/0004 1102.0903.02008    2.580,08
      em 03/99
                                                   Total dos Movimentos:   63.547,79              0,00
                                        Diferenca DB/CR:         63.547,79   Saldo Final:      2.448,37DB
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------
```

*(...)*

Como visto, no livro Razão, consta:

- que, relativo ao PA dezembro/1998, imposto estimativa mensal apurado, foi compensado, em parte, aproveitamento de crédito do ano anterior de R$ 14.167,34 (R$ 13.415,44 + R$ 751,90). Saldo a imposto a Recolher R$ 46.800,37. Os valores foram escriturados em março/1999 como se fosse ajuste do ano-calendário 1998, mas na verdade trata-se de débitos de estimativa mensal do PA 12/1998.

c) cópias dos DARF - pagamento do imposto estimativa mensal do PA dezembro/2008 **R$ 45.270,23** (e-fl. 69) e **R$ 752,64** (e-fl. 71) , ou seja:

**DARF(1):**

**- Principal (imposto) R$ 45.270,23**

-Juros de mora R$ 1.530,14

Total R$ 46.800,37

(refere-se a pagamento do saldo do débito do PA 12/1998, de R$ 45.270,23)

**DARF (2):**

**- Principal (imposto) R$ 752,64**

-Multa R$ 150,52

- Juros R$ 492,67

Total R$ 1.395,83 (refere-se apagamento de parte do débito do PA 12/1998, de R$ 7.973,26)

Como já dito, a contribuinte cometeu erro ou equívoco no preenchimento dos DARF-pagamentos, onde restou consignado código de receita 2430 (saldo do imposto - ajuste anual), porém o pagamento foi a título do IRPJ - Estimativa Mensal do PA dezembro/1998 (31/12/1998), data de pagamento 31/03/2009, código de receita 2362, conforme parcelas já discriminadas anteriormente do débito.

e) juntou formulários preenchidos de Pedidos de Retificação de DARF - REDARF, de código de receita 2430 para 2362, anexo às razões da impugnação, respectivamente para os pagamentos de **R$ 45.270,23** e **R$ 752,64** (e-fls. 68 e 70).

f) cópias de DARF - pagamento de IRRF, código de receita 3426, ano-calendário 1997, valor total **R$ 1.570,20**, CNPJ: 92.791.243/0002-94 (e-fls. 72/75), valor utilizado na **compensação direta** com débito do imposto estimativa mensal do PA junho/1998;

- que houve compensação direta, valor de R$ 5.554,27 (saldo a recuperar do ano-calendário 1997), utilizado para quitação de parte do débito lançado de ofício R$ 7.124,47 do PA junho 1998 (não juntou prova de registro na escrituração contábil da alegada compensação direta) 1998;

g) que houve **compensação direta**, valor utilizado R$ 7.220,62 (valor está corrigido até 31/03/1999), utilizado na quitação do valor lançado de ofício de R$ 7.973,26 PA dezembro 1998 (não juntou prova de registro na escrituração contábil da alegada compensação direta).

No caso, a decisão *a quo* afastou apenas a multa de ofício, ao aplicar retroatividade benigna para penalidade, pois manteve o principal lançado para os citados PA.

Nas razões do recurso, a recorrente aduziu:

- que a decisão recorrida não tratou, não se manifestou acerca dessas provas juntadas quando da Impugnação (provas já mencionadas, identificadas, uma por uma, anteriormente);

- que na impugnação, apresentada na instância *a quo*, restou devidamente comprovado os pagamentos efetuados e as compensações realizadas, **conjunto de provas que foi totalmente ignorado pelos R. Julgadores;**

- que, no referido conjunto probatório, está demonstrado individualmente o pagamento e as compensações realizadas referentes a cada valor indevidamente lançado pela SRF. Além disso, os R. Julgadores se restringem em afirmar que: "*a autuada não nega a existência desses créditos tributários, limitando-se a afirmar que já foram pagos, compensados ou parcelados. Assim o crédito tributário não foi impugnado, e as alegações da autuada configuraram desistência do processo*";

- que a afirmação acima descrita, utilizada como fundamentação para a manutenção do lançamento está totalmente equivocada, uma vez que a impugnação é um ato de oposição, de contradição, de contestação, refutação; é o conjunto de argumentos com que se impugna a pretensão do Fisco;

- que, portanto, quando a recorrente "não negou a existência" do crédito, não significa que teria concordado com o lançamento fiscal realizado, mas sim que em algum momento aquele crédito existiu, porém, conforme já claramente demonstrado na própria impugnação, foi realizado o pagamento de parte desse crédito e a compensação da outra parte conforme DARF's apresentados e cópias dos livros Razão dos exercícios correspondentes.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los, no mérito.

O lançamento fiscal não merece prosperar. Deve ser reformada a decisão recorrida, na parte que manteve a exigência fiscal.

Primeiro, refuto a fundamentação da decisão recorrida na parte que concluiu pela ocorrência de preclusão.

Na primeira instância de julgamento, a recorrente não apresentou defesa de mérito direta, no sentido de negar o fato constitutivo do direito do Fisco quanto aos PA junho/1998 e dezembro/1998, pois admitiu que a ocorrência dos fatos geradores nesses PA e com existência de crédito tributário do Fisco, em algum momento; porém, apresentou, de

forma insofismável, defesa de mérito indireta, ao aduzir fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito constitutivo do Fisco.

No caso, a contribuinte objetou existência de pagamentos e compensação direta, que extinguiram o crédito tributário exigido pelo Fisco quanto aos citados PA e juntou documentos.

Veja.

Na defesa de mérito indireta o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do fato constitutivo do direito do Fisco é de quem os alega, no caso a recorrente.

Como demonstrado, a contribuinte juntou elementos de provas aos autos, os quais já, minuciosamente, foram identificados e correlacionados, quanto aos pagamentos, onde ficou demonstrado, cabalmente:

- que os pagamentos do PA 12/1998 existiram de fato, porém com código de receita diverso, como já explicado antes. Por isso, o Fisco não conseguiu a vinculação dos créditos aos débitos na DCTF. Nessa parte o crédito tributário está extinto pelo pagamento, devendo a unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Porto Alegre corrigir, de ofício, o código de receita de 2430, para 2362, quantos aos 2 (dois) DARF's, cópias juntadas aos autos (e-fls. 69 e 71), ou seja:

**DARF(1):**

- Principal (imposto) R$ 45.270,23

-Juros de mora R$ 1.530,14

Total R$ 46.800,37

(alterar, de ofício, código de receita de 2430, para código de receita 2362, refere-se a pagamento do PA 12/1998)

**DARF (2):**

- Principal (imposto) R$ 752,64

-Multa R$ 150,52

- Juros R$ 492,67

Total R$ 1.395,83 (refere-se a pagamento de parte do débito de R$ 7.973,26 do PA 12/1998)

(alterar, de ofício, código de receita de 2430, para código de receita 2362)

- que, por outro lado, não restaram comprovadas, como já dito alhures, as compensações diretas na escrituração, pois não foram encontradas (não estão registradas na escrituração contábil) e/ou faltou comprovar a origem, a formação do crédito utilizado;

- que, ainda, a utilização de IRRF, de ano-calendário anterior, código 3426, não se presta para fazer compensação tributária, mas apenas para formação de saldo negativo, observado o regime de competência. Ainda a contribuinte não comprovou nos autos, em relação ao IRRF utilizado de 1997, que oferecera à tributação as respectivas receitas e/ou rendimentos pagos pela fonte pagadora. Não apresentou os informes de rendimentos. Ademais, o IRRF cuja fonte pagadora foi a própria autuada, recorrente, não podem ser aproveitados, pois não é beneficiária desses pagamentos de IRRF.

Embora malogradas essas compensações ditas na escrituração contábil, pois não comprovadas, a verdade é que também, nessa parte, não procede a exigência fiscal (auto de infração lavrado após expirado o ano-calendário respectivo), pois não cabe exigir pagamento de IRPJ estimativa mensal após expirado o respectivo ano-calendário, inteligência da Súmula CARF nº 82 (vinculante).

COMPENSAÇÕES DIRETAS EFETUADAS NA ESCRITA CONTÁBIL/FISCAL, SEM PROCESSO, INFORMADAS EM DCTF. CONFISSÃO DE SALDO NULO A PAGAR.

Débitos confessados em DCTF:

**Compensação direta na escrituração contábil/fiscal (sem processo) informada em DCTF:**

Quanto às compensações diretas na escrituração contábil/fiscal, sem processo, e informadas em DCTF, isso era possível em período anterior à instituição do DCOMP que passou a ter caráter de confissão de dívida. Assim, enquanto não transcorrido o prazo decadencial o Fisco tinha o direito e o dever legal de revisar as compensações informadas em DCTF.

Justamente o período objeto dos presentes autos, cujo lançamento de ofício foi efetuado em 13/06/2003, relativo ao ano-calendário 1998.

Obs: No plano normativo, como já dito, as compensações diretas na escrita contábil/fiscal passaram a ser vedadas, a partir de 01/10/2002, com a instituição da Declaração de Compensação, conforme IN SRF nº 210, de 30/09/2002 (art.21) e IN SRF nº 323, de 24/04/2003 (art.1º).

Auditoria interna - revisão da DCTF estava prevista na MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001(art.90):

*(...)*

*Art.90.Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*(...)*

Nesse sentido, também a jurisprudência do CARF:

*Súmula nº 52: Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 52).*

*DCTF. SALDOS A PAGAR NULOS. DÉBITOS INFORMADOS COM VINCULAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS OU INEXISTENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABÍVEL.Nem todos os valores informados em DCTF constituem-se em confissão de dívida. Nos termos das IN SRF n° 126/98, somente os valores dos saldos a pagar é que são confessados, não carecendo de lançamentos de oficio para serem cobrados. Diferentemente, valores informados em DCTF para os quais foram vinculados créditos indevidos, de forma a resultar em saldos a pagar nulos, necessitam de lançamentos de oficio. Entretanto, após o encerramento do ano-calendário é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas mensais não recolhidas. (Súmula CARF nº 82 - Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 52), exceto débitos de estimativa mensal após o encerramento do ano-calendário (Súmula CARF nº 82 - Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (Acórdão nº 1301-003.807–3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 15/04/2019, Relator Nelso Kichel).*

Porém, a partir da edição da MP 135, de 30/10/2003 (convertida na Lei 10.833,de 29/12/2003, art.18), em relação aos débitos confessados em DCTF e não quitados, houve alteração do art. 90 da MP 2.158, de 24/08/2001, *in verbis:*

*(...)*

*Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de24 de agosto de 2001,* ***limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida*** *e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*(...)*

Ocorre que, no caso, é inaplicável o art. 90 da MP 2.158, de 24/08/2001, antes da MP 135, de 30/10/2003 (convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003, art.18), pois débitos de estimativa mensal não podem ser exigidos após expirado o respectivo ano-calendário (Súmula CARF nº 82 - Vinculante).

A legislação comina penalidade, multa isolada específica para falta de pagamento de estimativa mensal (Lei 9.430/96, art. 44, §1º, inciso IV).

O art. 90 da MP 2.158, de 24/08/2001, redação da MP 135, de 30/10/2003 (convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003, art.18) aplica-se compensações indevidas, a partir da referida data.

A multa de ofício, como narrado no relatório, já foi exonerada pela decisão *a quo*.

No caso, portanto, inaplicável a exigência do principal e da multa de ofício, pois, após expirado o ano-calendário, não cabe lavrar auto de infração para exigir débito de estimativa mensal, uma vez que prevalece o imposto apurado com base no lucro real no encerramento do respectivo ano-calendário.

Ademais, não houve apuração de saldo negativo do imposto do ano-calendário 1998 a partir de estimativas mensais, para justificar eventual cobrança de saldo de imposto - ajuste anual.

Obs:

Quanto ao PA 12/1998, a unidade de origem, como explicado no voto, deverá alocar os pagamentos via DARF (e-fls. 69 e 71) aos valores lançados do PA 12/1998, mediante ajuste de ofício do código de receita 2430 para 2362, conforme respectivos formulários de REDARF (e-fls. 68 e 70). E os demais valores que sobejaram em aberto de estimativa mensal do imposto 06/1998 e 12/98, conforme já explicado no voto, incabível a exigência deles, após expirado o ano-calendário respectivo, pela aplicação da Súmula CARF nº 82 (vinculante). Logo, estão cancelados.

Por tudo que foi exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel